



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. GENINHO ZULIANI)**

Apresentação: 20/10/2020 09:38 - Mesa

PL n.4961/2020

Estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

“Art. 22. ....

.....

VI – monitoramento eletrônico do agressor e a utilização de dispositivo portátil de rastreamento do agressor pela ofendida.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Apresentação: 20/10/2020 09:38 - Mesa

PL n.4961/2020

## **JUSTIFICAÇÃO**

Deste a sua edição, em agosto de 2006, a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, o grande marco do ordenamento jurídico pátrio no combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, passou por inúmeros aperfeiçoamentos e inovações legislativas implementadas por leis sucessivas, editadas com o intuito aperfeiçoar esse importante diploma legal.

A despeito das novas disposições legais relativas à monitoração eletrônica recentemente inseridas no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Maria da Penha infelizmente ainda não contém qualquer previsão legal que autorize o juiz a determinar a monitoração eletrônica do agressor por meio de tornozeleira eletrônica e a utilização do chamado “botão do pânico” pela ofendida.

Verifica-se que esta possibilidade já se encontra regulamentada em diplomas legislativos de natureza infra-legal, como atos e portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Tribunais de Justiça e suas corregedorias e pelas Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda não dispõe de norma legal a disciplinar a matéria no âmbito do microssistema legal de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

De modo a suprir esta lacuna na Lei Maria da Penha, assim contribuindo para o aperfeiçoamento legislativo do arcabouço protetivo da mulher em situação de violência doméstica e familiar, propomos a inserção de inciso ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, de modo a prever a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e a utilização do “botão do pânico” pela ofendida.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEditada Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Segundo estudo produzido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, no Brasil o monitoramento eletrônico de agressores que se enquadram na Lei Maria da Penha teve início em Belo Horizonte com a intenção de se expandir para o restante de Minas Gerais.

Nessas ocorrências a medida serviu, desde a sua implementação, para a efetividade no cumprimento de afastamento do lar e de proibição de aproximação da vítima a uma distância a ser definida judicialmente, além da frequência de determinados lugares restritos.

O que se observou pela prática é que o monitoramento eletrônico do agressor na violência doméstica contra a mulher tem por escopo maior dar a eficácia e efetividade da proteção estabelecida na Lei Maria da Penha.

Em fevereiro de 2014, foi sancionado no Rio Grande do Sul o projeto que prevê a aplicação do monitoramento eletrônico no âmbito da violência doméstica contra mulher. A imprensa gaúcha já chegou a noticiar, inclusive, que a Polícia Civil estadual acredita que este é um meio eficaz para impedir a reincidência da prática de violência contra a mulher.

De acordo com estudo conduzido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, as mulheres que tiveram acompanhamento por monitoração eletrônica têm índice zero de feminicídio. A taxa de sucesso da monitoração eletrônica das partes envolvidas na ocorrência é de 83%, e apenas 17% dos monitorados descumprem a medida por motivos diversos, como deixar descarregar a bateria dos dispositivos eletrônicos, se aproximar das vítimas ou realmente violar o aparelho.

A prática de sua utilização comprova, pois, que tais dispositivos contribuem de forma preventiva e eficiente no combate à violência contra a mulher.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Esses importantes recursos tecnológicos para a vigilância do agressor e proteção da ofendida, sobretudo quando demonstrada a insuficiência, a inadequação ou o descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão ou de medidas protetivas de urgência, são instrumentos indispensáveis para o mais efetivo e seguro acompanhamento das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual devemos nos esforçar para conseguir sua completa regulamentação legal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

2020-8989

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

